



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de..... 17 abrilde 19..... 90

ACÓRDÃO Nº..... 101-79.993

Recurso nº - 95.875 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente - MPB AUTO POSTO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - (SP).

IRPJ - Preliminar de Nulidade do Lançamento: Não ocorre nulidade quando o ato é praticado por servidor competente e a notificação de lançamento atende aos requisitos do artigo 11 do Decreto 70.235/72.

- Omissão de receita (Revenda de Combustíveis) - Caracteriza omissão de receita a falta de escrituração de compras de combustíveis apurada pelo confronto dos valores informados pela Distribuidora com aqueles, constantes das declarações de rendimentos apresentadas pela pessoa jurídica.

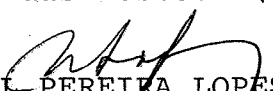
Preliminar rejeitada.

Negado provimento do recurso.

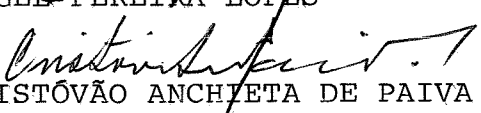
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MPB AUTO POSTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin declarou-se impedido.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

21 JUN 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEU
BER, CELSO ALVES FEITOSA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e PAUL PI
MENTEL.

IX - Tendo em vista a importância da
questão, não houve qualquer
objeto de estudo ou relatório
de a respeito do assunto em
de ser discutido no artigo 11 do
artigo 70, 2º, 2ª parte.

Omissão de receita (Receita de Compa-
nias). Caracteriza omissão de re-
ta a falta de constituição de com-
de constituição de com-
dos valores informados pela Distribui-
ção com anexos, constantes das
três de relatório de acompanhamento
da pessoa jurídica.

Tratando-se de matéria de
ordem pública, não há necessidade
de relatório.

Relatório de acompanhamento de execução
de obra, elaborado pelo setor de
contabilidade, em 1989, sobre o
valor de R\$ 1.000,00.

O relatório de acompanhamento de execução
de obra, elaborado pelo setor de
contabilidade, em 1989, sobre o
valor de R\$ 1.000,00, não foi
relatório de acompanhamento de execução
de obra, elaborado pelo setor de
contabilidade, em 1989, sobre o
valor de R\$ 1.000,00.

Relatório de acompanhamento de execução (RAC), em 1989, sobre o
valor de R\$ 1.000,00.

Relatório de acompanhamento de execução (RAC), em 1989, sobre o
valor de R\$ 1.000,00.

Relatório de acompanhamento de execução (RAC), em 1989, sobre o
valor de R\$ 1.000,00.

Relatório de acompanhamento de execução (RAC), em 1989, sobre o
valor de R\$ 1.000,00.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13893-000.064/89-87

RECURSO Nº: 95.875

ACÓRDÃO Nº: 101-79.993

RECORRENTE: MPB AUTO POSTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MPB AUTO POSTO LTDA., empresa jurisdicionada pela 'DRF-Guarulhos-(SP)', reque~~r~~orre a este Conselho da decisão de fls. 58/60, pela qual a autoridade singular confirmou o lançamento de imposto de renda dos exercícios de 1985 e 1986, inclusive multa de 50% e juros de mora.

A notificação de fls. 4, relativa à operação FISGAS, tributa omissões de receita constatadas mediante confronto dos valores, referentes a receita com revendas de mercadorias e às compras, constantes de suas declarações de rendimentos com os dados 'informados pelos Fornecedores. Deram-se como infringidos os artigos 153 a 157, 179 e 387, II do RIR/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 36/56, tendo a interessada arguido a nulidade do procedimento porque efetivado com base em presunção não autorizada em lei, sem exame de 'quaisquer' outros elementos que revelassem a omissão.

Insurge-se contra o critério utilizado para a obtenção da margem de lucro, aduzindo que a própria administração tributária estabelecera critério diferente no Parecer CST 945. Impugna 'também as exigências do PIS e imposto de renda na fonte não formalizadas nos presentes autos.

A autoridade monocrática indefere a impugnação em

ato assim ementado:

"IRPJ - Lançamento de ofício por constatação de omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com dados informados pelos fornecedores."

O julgador sustenta a legitimidade do procedimento e salienta que a defendente muito alega e nada comprova.

Ciente do julgamento em 29.09.89 (fls. 62), a interessada recorre em 16 de outubro (fls.146), com o arrolamento de fls.147/154 e documentos de fls. 63/145, onde, em síntese, aduz:

1 - preliminarmente:

a - que as devoluções de mercadorias são essenciais para fins de imposto de renda; para se ter noção da evolução da entrega, impõe-se o exame das notas fiscais de entrada ; sem a entrega, não há perfeição do fato econômico;

b - que ante a dificuldade de demonstrar com documentos que lhe digam respeito, a recorrente conseguiu, através de outros autuados pelo mesmo programa FISCAS, prova de que a distribuidora ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A., emitiu notas fiscais de entrada relativa a diversas devoluções que não foram detectadas pelo "ordenador de dados" do SERPRO. Assim, os índices acolhidos não condizem com a realidade. Anexa cópias das referidas notas, todas de outros contribuintes;

c - que a fiscalização não se baseou em fatos concretos que provassem a entrega das mercadorias;

d - que, quando se esgota a cota do Posto, a entrega se faz em nome de terceiros. Estes terceiros são sacrificados pelo critério do lançamento;

e - que há casos de faturamento, em uma mesma no

7.

ad

Acórdão nº 101-79.993

ta, de tonelagem maior que a capacidade do tanque;

2 - No mérito, renova os argumentos da impugnação, salientando, em síntese, que:

a - o SERPRO não pode fiscalizar e autuar;

b - o Coordenador do Sistema de Fiscalização não é autoridade competente para o auto de infração, sendo nula a autuação;

c - que está em questão o conceito de renda, designando-se saber quando e como o posto obteve renda; cita a inobservância do Parecer CST 945/86;

d - que as relações das distribuidoras não são perfeitamente feitas ante a prática de extrair-se nota fiscal artificiosa;

e - diz, ainda, invocando a impugnação, que a tributação foi indireta, indiscriminada, punitiva e desmedida;

f - questiona, por fim, também os feitos decorrentes (objeto de cobrança em separado).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A recorrente, como preliminar, invoca a nulidade ' do auto infração, quer pela falta de confiabilidade das informa- ções que o embasaram, quer pela ilegitimidade tanto do SERPRO quanto do Coordenador do Sistema de Fiscalização para fiscali- zar e autuar. Invoca, para tanto, os artigos 10 e 59 do Decre- to 70.235/72.

Neste processo, a recorrente muito alega e nada comprova. Saliente-se, de início, que a exigência impugnada não se formalizou através de auto de infração (art.10 do Decreto nº 70.235/72), mas em notificação de lançamento disciplinada pelo artigo 11 do Decreto 70.235. Às fls.17, encontra-se o instrumen- to formalizador da exigência. De notificação se trata e de noti- ficação que preenche todos os requisitos previstos no citado artigo 11, inclusive com a indicações do Chefe da Coordenação do Sistema de Fiscalização como autoridade lançadora.

A presença do SERPRO no procedimento nada tem a ver com a essência da constituição do crédito tributário, mas tão somente em formalizá-lo através de processo eletrônico, o que é perfeitamente legítimo em face do disposto no parágrafo ú- nico do artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Por outra parte, não assiste razão à recorrente ' quando sustenta faltar confiabilidade às informações prestadas ' pelas distribuidoras e que serviram de base ao lançamento e uma vez confrontadas com as declarações de rendimentos da contribu- te. As referidas relações individualizam cada operação, indicam data e nota fiscal, quantidade e produto, o que proporciona à contribuinte possibilidade de defesa pela conferência com seus registros nos livros comerciais e fiscais, impugnando aquelas ope- rações que não lhe digam respeito. Entretanto, a contribuinte ne

7.

ans

Acórdão nº 101-79.993

nhum elemento trouxe aos autos que retirasse confiabilidade aos pressupostos de fato do lançamento impugnado. De nada lhe servem possíveis erros ocorridos com relação a lançamentos contra outros contribuintes.

A preliminar de nulidade deve, pois, ser rejeitada.

No mérito, melhor sorte não cabe à recorrente.

Trata-se de tributação de receita omitida por em presa revendedora de combustíveis, detectada pela revisão dos dados que informaram a declaração de rendimentos dos exercícios' de 1985 e 1986.

Cabe ressaltar, de início, que os preços de compra e de revenda de produtos derivados do petróleo e do álcool são fixa dos pelo Governo, através do Conselho Nacional do Petróleo, e são poucas as empresas distribuidoras de tais produtos, daí a facilidade no controle das operações.

No caso, examinando as declarações de rendimentos apresentadas pela contribuinte nos exercícios em questão, verifi cou a autoridade lançadora que os valores das compras declarados (itens 47 a 49 do quadro 11 do Formulário I) eram menores do que o volume de Fornecimentos informados pela empresa distribuidora dos combustíveis, NOTA POR NOTA.

Verificou, também, que a receita bruta declarada ' era incompatível com o volume dos fornecimentos, concluindo en tão, com base nessas informações, que a interessada deixou de re gistrar em sua escrituração operações de compra e venda de com- bustível, omitindo de suas demonstrações financeiras lucros su jeitos ao imposto, calculado, basicamente, pela diferença encontrada entre o valor de compra e o valor de revenda de cada produ- to, de acordo com as tabelas fornecidas pelo órgão controlador da atividade, com a margem de evaporação de 0,6%.

7.

cont

Acórdão nº 101-79.993

A interessada não justificou a origem de tais diferenças, permanecendo no campo das hipóteses acerca da fidelidade dos dados informados no "Relatório das Compras e Respeitos Valores de Revenda" preparada pelo SERPRO, trazendo à colação exemplos de devoluções e não recebimento de produtos, porém, relacionados com outras empresas do mesmo ramo.

No relatório de compras que serviu de base à imputação consta todas as notas extraídas contra a interessada. Se alguma delas não correspondeu a um fornecimento efetivo, ou que mesmo existindo posteriormente fora cancelado, por devolução ou recusa, cabia-lhe esclarecer objetivamente o ocorrido.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, nego provimento ao Recurso, confirmando a decisão recorrida.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR